



Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000. (63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Objetivo: Realização do Concurso Público para provimentos de vagas em cargo

efetivo no município de Araguatins.

Ano: 2022

Fundamentação: inteligência do Art. 16 da LRF

ENTE: Araguatins - TO

I- Introdução

Trata-se de relatório de caráter informativo, com o objetivo de subsidiar a realização do Concurso Público da Prefeitura de Araguatins, previsto para 2022, dando conta do Impacto Financeiro e Orçamentário.

No cumprimento das atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, na Lei Orgânica, e demais normatização prevista no art. 16, I da Lei da Responsabilidade Fiscal que regulam as atribuições do Sistema de Controle na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa que entra em vigor e a seguir nos dois anos subsequentes, concomitante e a posteriori dos atos de gestão e, visando orientar a Administração Pública, serão abordados os aspectos técnicos para aferição da compatibilidade das despesas e receitas.

Com a presente demanda, pretende-se fazer o levantamento financeiro a ser despendido com a efetiva convocação e posse dos futuros concursados para o exercício dos cargos oferecidos no concurso, a fim de que não seja o ente surpreendido com a elevação dos índices de despesas de pessoal e o equilíbrio das contas públicas.

II- Do relatório e suas peculiaridades

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Resta claro, portanto, que o referido Demonstrativo de Impacto só é obrigatório quando a ação governamental acarretar aumento de despesa, o que não se visualiza no presente caso, posto que a propositura visa suprimir as contratações temporárias por efetivação de servidores públicos concursados.





Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000. (63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br

Convém relatar, que na ausência do demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, em face da realização do referido Concurso Público, seria mera formalidade, uma vez que a realização de Concurso não significa contratação de pessoal apta a gerar aumento de despesa, e sim, a efetiva contratação, que poderia gerar o citado aumento, tornando obrigatória a elaboração do Demonstrativo em tela.

A missão primordial do Município é promover o bem estar da sociedade que representa. Para atender a esta missão, o governo municipal de Araguatins realiza um conjunto de ações, dispostas no Orçamento e nas demais peças de planejamento. Para isso, em função de fatores como o desenvolvimento local e o crescimento e necessidades da população, essas ações criadas serão expandidas, ou mesmo, aperfeiçoadas.

Contudo, a elaboração do presente Relatório se apresenta como uma medida extremamente necessária para que o gestor e seus administrados, tenham como planejar de forma mais apurada as decisões quanto ao número de vagas a serem ofertadas e qual a probabilidade dessas decisões impactarem, em períodos distintos, o equilíbrio das contas municipais.

III- Do impacto

A LRF impõe, sérios cuidados com às despesas a serem previstas, fazendo com que o Executivo faça uma proposta orçamentária mais cuidadosa e realista. O ordenador de despesa passa a assumir maior responsabilidade, pois terá de <u>estimar o impacto orçamentário e financeiro</u> de sua ação governamental, demonstrar a origem de recursos para o seu custeio.

Ademais, deverá comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa, declarar que o aumento da despesa tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA quando for o caso, e com a LDO, bem como responder por tal afirmação.

Como se vê, as despesas geradas a partir dessas ações atendem aos requisitos propostos: gerarão despesas correntes, derivadas de lei e execução por período superior a dois exercícios financeiros. Diante do que estabelece a nova lei para a questão do aumento nas despesas, duas alternativas são dadas, ambas de grande ónus político: aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, com o agravante do parágrafo 30 do art. 17 que, sem deixar margem para criatividade, define o aumento permanente de receita como o "proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo Ou contribuição."





Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000. (63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br

De nada valerão, pelo menos para esse fim, iniciativas do tipo "combate à sonegação", e outras medidas do género. E, para que não haja a menor chance de alguma brecha ou artifício do ponto de vista "legal". a lei equipara à aumento de despesa a prorrogação daquela já criada por prazo determinado.

Em que pese, para fins de subsidiar uma análise mais aprofundada da realidade Municipal, passando a analisá-lo quanto ao seu conteúdo formal e os aspectos contábeis e financeiros, a LRF estabeleceu alguns requisitos que devem ser seguidos para que seja possível o aumento das despesas de pessoal no Executivo Municipal, quando isso ocorrer, o que não é o caso, a existência ou envio junto ao projeto de lei do Estudo sobre o impacto financeiro e orçamentário, de que trata o artigo 16, inciso I da referida norma.

Para melhor compreensão, segue demonstrativos contendo a estimativa:

ANO	RCL	DESP PESSOAL	Percentual
2019	63.183.081,39	36.091.280,61	57,12%
2020	69.666.429,87	42.612.831,47	61,17%
2021	78.226.023,94	41.919.221,10	53,59%
2022	84.515.195,05	42.407.203,17	50,18%
2023	93.132.221,48	44.895.940,59	48,21%
2024	102.627.825,36	47.530.733,72	46,31%
2025	113.091.584,96	50.320.154,08	44,50%

VARIAÇÃO DA RCL - METODOLOGIA A SER APLICADA				
2019/2020	63.183.081,39	10,26%	69.666.429,87	
2020/2021	69.666.429,87	12,29%	78.226.023,94	
2021/2022	78.226.023,94	8,04%	84.515.195,05	
Variação em percentual da RCL para 2023, 2024 e 2025			10,20%	

VARIAÇÃO DO AUMENTO DA DP - METODOLOGIA A SER APLICADA				
2019/2020	36.091.280,61	18,07%	42.612.831,47	
2020/2021	42.612.831,47	-1,63%	41.919.221,10	
2021/2022	41.919.221,10	1,16%	42.407.203,17	
Variação en	5,87%			

De acordo com artigo 19, da Lei Complementar no 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal, para os municípios, não pode ultrapassar o limite de em relação à Receita Corrente Liquida.

Em conformidade ao que preconiza o parágrafo único do artigo 22 da LRF, a municipalidade se equilibra quando gasta menos de 95% deste limite, fazendo com que a administração não sofra com o desenvolvimento e oferta nas suas atividades.





Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000. (63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br

Neste sentido, com base no que consta do quadro supracitado, e levando-se em consideração o disposto no artigo 20 da LRF, em que o executivo se limita a gastar 54% da RCL com despesas de pessoal, a municipalidade encontra-se dentro do equilíbrio para realização do concurso público em 2022.

Ademais, reiteramos que os dados foram extraídos dos RGFs dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, ambos relativos ao 3º Quadrimestre, com exceção do ano corrente, posto que até a elaboração foi aferida pelo 1º Quadrimestre de 2022. Para a projeção, tanto da receita, quanto das despesas, foi utilizada a metodologia da média aritmética (simples) dos três exercícios anteriores (2019, 2020 e 2021), encontrando-se o percentual proveniente do resultado aos demais exercícios (2023, 2024 e 2025).

IV- CONCLUSÃO

A exposição do presente relatório, evidencia, em tese, não se tratar da criação de novos cargos, em face de autorização especifica, posto que o disposto para o concurso de 2022, estão sendo preenchido conforme lei que anteriormente as disciplinaram, conforme o disposto no Inciso II, do § 10, do art. 169 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional no 19/93.

Não obstante, a administração pública, além de observar a lei, fez um planejamento de substituir paulatinamente os contratados de prestação de serviços temporários para os cargos efetivos a serem preenchidos mediante concurso público, para não com a solução de continuidade administrativa e por exigência legal, conforme ordenamento jurídico vigente.

Destarte, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta, dentre outros, o art. 169 da Constituição Federal, dispondo sobre os limites máximos de despesas com pessoal em cada período de apuração e em cada ente da Federação. Reforça a necessidade de observância do disposto no inciso II, do § 10, do art. 169 da Constituição Federal, além de criar, em seu art. 17, a denominada despesa de caráter continuado, na qual se encaixa perfeitamente a despesa com pessoal, vez que é despesa corrente derivada de lei, que fixa, para o ente, a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Depreende-se, por tanto, da Lei de Responsabilidade Fiscal que este tipo de despesa (obrigatória de caráter continuado) deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Atualmente, não mais se busca o equilíbrio orçamentário formal, mas, sim, o equilíbrio amplo das finanças públicas, resinificado na visão geral como princípio do equilíbrio fiscal, o qual tem maior amplitude e transcende o mero equilíbrio orçamentário.





Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000. (63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br

Neste sentido, o equilíbrio fiscal se apresenta como o que o Estado deverá pautar sua gestão pelo equilíbrio entre receitas e despesa, ocasionando que, toda vez que, na ocorrência de fatos que desvirtuam a gestão da equalização, medidas devem ser tomadas para que a trajetória de equilíbrio seja retomada.

No mesmo diapasão, o art. 21 da LRF operou em nulidade absoluta, *juris et de jure*, os atos que criem despesa com pessoal sem a observância das exigências previstas em seus Arts. 16 e 17 e nos Arts. 37, XIII, e 169, § 10, ambos da Constituição. Com estes conceitos, percebe-se que o intuito do legislador não fora o de criar mais um mecanismo para burocratizar e emperrar os processos de contratação na administração pública, mas sim de impedir que os administradores criem, expandem ou aperfeiçoem ações em detrimento da manutenção de outras já existentes.

Sendo assim, estando presente os pressupostos necessários quanto a disposição orçamentária e a adequada equiparação financeira, mostra-se arrazoado o procedimento para propositura de projeto de lei, com a respectiva autorização legislativa, em função da realização do concurso público, para provimentos de cargos efetivos no âmbito da Administração Municipal de Araguatins, para este ano de 2022.

À sua consideração. É a informação. Araguatins-TO, 12 de agosto de 2022.

Carlos Ricardo Rodrigues

Presidente da Comissão

Douglas Gomes Correia

Membro - Secretaria Municipal de Administração

Carmem Barreto Falcão Silva

Membro - Departamento de Recursos Humanos

Adriano Miranda da Silva

Membro - Secretaria Municipal de Educação

Ruy Matos Oliveira

Membro - Secretaria Municipal de Saúde

Thais Cristina Sousa da Silva

Membro - Secretaria Municipal de Saúde

Antonio Edson Rodrigues Gomes

Secretário Municipal de Administração e Finanças





Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000. (63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇLÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

No uso das atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II do art.16 da Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesa, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja a despesa será empenhada na(s) dotação(ões) orçamentária(s) respectiva(s) e correlacionadas com as unidades gestoras e orçamentárias coerentes com cada efetivação, não sendo alterada, majorada ou expandida, posto que não há criação de novo cargo.

A referida despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual, compatível ainda com o Plano Plurianual (PPA), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Atribui-se um curto estimado de folha após a efetivação dos concursados, nos termos do estudo do impacto financeiro, e metodologia de projeção os valores conforme a seguir demonstrado:

ANO	RCL	DESP PESSOAL	Percentual
2022	84.515.195,05	42.407.203,17	50,18%
2023	93.132.221,48	44.895.940,59	48,21%
2024	102.627.825,36	47.530.733,72	46,31%
2025	113.091.584,96	50.320.154,08	44,50%

Os valores foram obtidos com base na projeção realizada por meio de média aritmética, considerando o aumento gradativo dos 3 (três) anos anteriores, até o 1º quadrimestre do ano de 2022, compreendendo 2019, 2020 e 2021, ambos extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal dos referidos períodos.

Araguatins-TO, 16 de agosto de 2022

Aquiles Pereira de Sousa Prefeito Municipal